

*Cópia ✓*

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 382/2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 04/ 05/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003510/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311584  
RECORRENTE: POSTO SERPA LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR CONS: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO  
CONS. DESIGNADO: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INFRINGÊNCIA DO ART. 285 DO RICMS – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, VIII, I, DA LEI 12.670/96 – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da empresa POSTO SERPA LTDA, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, haver deixado de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços no exercício de 2002.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299 e 300, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 08.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- *Que, embora a empresa não tenha apresentado seus arquivos magnéticos, não restou prejudicada a atividade arrecadatória do Fisco;*
- *Que a empresa vinha apresentando mensalmente ao Fisco declarações onde se possibilitava ao ente tributante verificar o quantum movimentado em cada exercício financeiro, restando, assim, atendida a acessoriedade da obrigação;*
- *Que a infração cominada haveria de ser a do art. 878, VI, "a" do RICMS, em face da leitura do art. 112 do CTN;*
- *Que o auto de infração não atende as premissas do art. 33 do Dec. 24.569/97, na medida em que não apresentou corretamente a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação por entender que efetivamente houve a infração.

A empresa autuada, intimada da decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em resumo:

- *Que por equívoco do seu contador, o arquivo magnético alusivo ao exercício de 2002 não foi entregue a SEFAZ em tempo hábil, sendo remetida apenas a Guia de Informação e Apuração do ICMS;*
- *Que não foi intimada para apresentar à SEFAZ os arquivos magnéticos;*
- *Que a multa aplicada teria efeito confiscatório (1% sobre o valor total das saídas), sendo excessivamente onerosa, já que a margem de lucro da recorrente é de aproximadamente 0,7% do seu faturamento;*
- *Ao final, requereu a aplicação da multa gizada no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 248/2005, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em vista do Recorrente, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, haver deixado de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços no exercício de 2002.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da não remessa do arquivo magnético supracitado, fato este confessado pelo próprio Recorrente, que atribuiu à falha do seu contador.

Na espécie, em que pese a relevância dos argumentos aduzidos na peça recursal no tocante à onerosidade da multa aplicada, impende salientar que a atividade de lançamento é totalmente vinculada, sendo a matéria de multa punitiva de reserva legal. Nesse contexto, havendo penalidade específica para o caso, é medida que se impõe a sua aplicação, afastando-se o juízo de oportunidade e conveniência do julgador.

Ora, uma vez dispondo a Lei acerca da obrigatoriedade do contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processo de dados, remeter à SEFAZ arquivo magnético, cumpria ao Recorrente observar tal comando normativo sob pena de sujeitar-se à penalidade inserta no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

No tocante à alegada ausência de intimação para que apresentasse o arquivo magnético referente às operações ocorridas no exercício 2001, releva consignar que às fls. 05, mediante Termo de Início de Fiscalização o Recorrente foi intimado à apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias os arquivos magnéticos referentes aos exercícios 2001 e 2002, não o fazendo no prazo estabelecido.

A bem da boa verdade, a acusação fiscal não merece qualquer reparo, na medida que, de fato, o Recorrente deixou de remeter a SEFAZ o arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestação de serviços no exercício de 2002.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, julgar PROCEDENTE o feito fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.098.993,39


MULTA (ART. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96): R\$ 10.989,93

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE POSTO SERPA LTDA.** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Relator originário, Vanessa Albuquerque Valente e Ildebrando Holanda Junior, que se pronunciaram pela parcial procedência, com aplicação do art. 881, do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplante Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO